



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Maria das Graças Pessoa Lobo		
EMENTA: Responde à consulta da Comissão de Avaliação de Títulos de Pós-Graduação da Secretaria de Saúde do Estado, sobre se a Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia, em Sobral, está credenciada para promover curso de especialização com caráter de Residência, e dá outras providências.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 03230714-4	PARECER Nº: 0212/2005	APROVADO EM: 24.05.2005

I – RELATÓRIO

A Comissão de Avaliação de Títulos de Pós-Graduação da Secretaria de Saúde do Estado, em 20.08.2003, encaminhou a este Conselho o processo nº 03230714-4, pelo qual a servidora, Maria das Graças Pessoa Lobo, enfermeira, lotada na Unidade Mista de Saúde Dr. Thomaz Correa Aragão, em Sobral, solicita a gratificação de 70% (setenta por cento), por ter, segundo o certificado anexo ao processo, concluído, na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, o Curso de Especialização "Com Caráter de Residência em Saúde da Família."

Não obstante, segundo consta do Parecer nº 269/2003, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde ter-se pronunciado favoravelmente pela concessão da gratificação de 70%(setenta por cento) pleiteada pela servidora, a Comissão de Avaliação de Títulos de Pós-Graduação, à qual foi submetido o Parecer nº 269/2003, da Assessoria Jurídica, decidiu que o processo fosse encaminhado "à Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará – CEC, para analisar e emitir Parecer esclarecendo se a Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia, da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, está credenciada para promover Curso de Especialização com Caráter de Residência em Saúde da Família (de acordo com o que consta no Certificado expedido)" (sic).

O processo deu entrada neste Conselho em 11.09.2003 e, após tramitar junto à Assessoria Técnica da Câmara de Educação Superior e Profissional – CESP, que, em 23.03.2003, lhe apostou a informação de que a Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia não pertence à Universidade Estadual Vale do Acaraú, foi encaminhado a este relator "para as necessárias orientações", conforme registra, em 23.09.2004, o despacho da Sra. Presidente da CESP



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0212/2005

Face à informação retro de que a Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia não pertence à Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú e tendo-se em vista que a solicitação feita ao CEC pela Comissão de Avaliação de Títulos de Pós-Graduação da SESA é no sentido de se esclarecer se a referida Instituição está credenciada, como sugere a inclusão de seu nome no certificado conferido à requerente, o processo foi baixado em diligência, para que a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú prestasse as seguintes informações:

1. "o título de especialista conferido a Maria das Graças Pessoa Lobo decorre de um Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*) ou de um Programa de Residência Médica?"
2. "Na hipótese de se tratar de um curso de pós-graduação *lato sensu*, qual a justificativa para a participação nesse curso da Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia e da inclusão de seu nome no certificado expedido pela Universidade, já que a referida Instituição não pertence à Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú e tampouco há registro de que ela tenha sido credenciada, conforme regulamenta a Resolução CES/CNE nº 1/2001, para ministrar cursos de pós graduação *lato sensu*, ou, em forma de associação, como estabelece o Parecer CES/CNE nº 908/98, para realizar especialização em área profissional?"
3. "Caso se trata de algum tipo de programa de residência na área de saúde, como indica o despacho contido no Parecer nº 269/2003, assinado pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, sobre a gratificação de especialização pleiteada pela requerente, vale lembrar que, por força da legislação pertinente, apenas os Programas de Residência de Médica são considerados pós-graduação *lato sensu*, e esses, para ter validade, deverão ter sido realizados em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme estabelecem o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.932, de 07.07.1981.
Nesse caso, se se tratar de programa de Residência Médica, por ser a requerente portadora de diploma em Enfermagem, sem, portanto, graduação em Medicina, não lhe seria possível beneficiar-se das prerrogativas inerentes aos Programas de Residência Médica."
4. "Finalmente, uma vez esclarecidas as questões mencionadas nos itens retrocitados, e constatada, pela Universidade, a possível necessidade de expedição de um outro certificado em substituição ao atual, é imprescindível que, nesse procedimento, se observe o que, sobre o assunto, determinavam as normas que, à época de realização do curso



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0212/2005

ou do programa, estavam em vigor, para que, de fato e de direito, a requerente possa fazer "*jus a todas as prerrogativas previstas em lei*", como reza o certificado ora em posse da interessada. Por outro lado, seria conveniente que o nome atual estampado no certificado, "*especialização com Caráter de Residência em Saúde da Família*", fosse reanalisado para, na eventualidade de sua substituição, um outro nome de melhor compreensão e identidade do curso ou do programa passasse a figurar no certificado."

Em sua resposta ao pedido de diligência, a Pró-Reitoria de Educação Continuada da Universidade Estadual Vale do Acaraú, pelo ofício nº 016, de 10.03.2005, prestou os seguintes esclarecimentos:

1. A Universidade Estadual Vale do Acaraú não oferta Programa de Residência Médica. O curso de *Especialização com Caráter de Residência em Saúde da Família*, atestado pelo certificado conferido a Maria das Graças Pessoa Lobo, foi ofertado na modalidade de pós-graduação *lato sensu*. O nome Residência, nele incluído, decorre do "...caráter multiprofissional e interdisciplinar, sob a forma de capacitação em serviço acompanhada por atividades didáticas complementares, orientação técnico-científicas, e supervisão assistencial de profissionais de elevada qualificação profissional" (sic).
2. O curso, segundo a informação da Pró-Reitoria de Educação Continuada da Universidade Estadual Vale do Acaraú, resultou de uma parceria, tudo fez crer, entre a Universidade e a Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia, de acordo com o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, aprovado pela Resolução nº 36-1/99 do CEPE da Universidade.
3. Com relação à inclusão do nome da Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia no certificado, trata-se, segundo o ofício nº 016/2005, de um procedimento "inadequado", e que a própria Universidade está tomando as providências devidas, entrando em contato com os alunos do curso, para se processar a substituição dos atuais certificados por um outro corretamente preenchido, de acordo com as normas que regulamentam a pós-graduação *lato sensu*.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Curso de Especialização com Caráter de Residência em Saúde da Família, de acordo com os registros do certificado ora em análise, foi realizado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú no período de setembro de 1999 a setembro de 2001, com uma carga horária de 4.944 horas/aula.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0212/2005

Regulamentavam a pós-graduação *lato sensu*, nesse período, por parte do Conselho Federal de Educação e do Conselho Nacional de Educação, as Resoluções CFE nº 12, de 06.10.1983; CES/CNE nº 3, de 05.10.1999 e CES/CNE nº 1, de 03.04.2001. Como, por parte do Conselho de Educação do Ceará, não havia ainda norma específica sobre o assunto, procedimento ocorrido somente a partir de 2004, com a aprovação da Resolução CEC nº 392, de 24.11.2004, o comportamento da Universidade Estadual Vale do Acaraú seria, tendo-se em visto que o Curso foi iniciado em setembro de 1999, pautar-se pelas disposições contidas na Resolução CFE nº 12/1983, já que, à época, era essa a Resolução que normatizava a pós-graduação "*lato sensu*".

Pela análise do certificado e do respectivo histórico escolar, não paira dúvida de que as determinações contidas nessa Resolução, em seus aspectos relativos a conteúdo programático, carga horária, avaliação da aprendizagem, titulação do corpo docente e período de realização, foram observadas integralmente.

A ressalva, a ser feita, responde pela inclusão do nome da Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia no certificado, procedimento que, como já foi referido, provocou a consulta a este Conselho por parte da Comissão de Avaliação de Pós-Graduação da SESA, sobre a situação legal da referida Instituição.

Sem dúvida, além do nome de uma instituição alheia à estrutura organizacional da Universidade Estadual Vale do Acaraú, incluído no certificado, provoca estranheza a assinatura, no respectivo documento, do Diretor Presidente da Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia.

É verdade que, obedecidas as determinações da Lei de Diretrizes e Bases sobre diplomas, especificamente em seus artigos 91, parágrafo único, sobre educação profissional, e 48, parágrafos 1º, 2º e 3º, sobre curso superior, complementadas pelas normas contidas nas três Resoluções retroreferidas, cabe a cada instituição de ensino, em seu regimento, complementar a matéria, estabelecendo os procedimentos relativos a confecção, assinaturas e expedição de seus diplomas e certificados.

A Universidade Estadual Vale do Acaraú, ciente de sua responsabilidade e competência, ao acolher a solicitação da Comissão de Avaliação de Títulos de Pós-Graduação da SESA, reconhecendo tratar-se de um procedimento inadequado a inclusão do nome da Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia em seu certificado de especialização, comunica, por sua vez, que medidas corretivas estão sendo providenciadas, culminando com a substituição dos atuais certificados por outros devidamente corrigidos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0212/2005

Cabe analisar, ainda, não obstante não ter sido objeto da solicitação feita ao CEC pela Secretaria de Saúde, mas por constar no Parecer nº 269/2003 da Assessoria Jurídica da SESA, o fato de, nesse documento, ter sido deferida a gratificação no valor de 70% (setenta por cento), o que, de conformidade com o artigo 20 da Lei Estadual nº 12.287, de 20.04.2004, tal benefício é para ser concedido ao portador de certificado de Residência I.

Pelo que consta no Formulário de Solicitação de Gratificação da Secretaria de Saúde, relativo aos tipos de gratificação contemplados pela Lei Estadual nº 12.287/94, e, assim classificados:

- 50% - Especialização (mínimo de 360 horas/aula);
- 70% - Residência I (dois anos de duração);
- 80% - Residência II (três ou mais anos de duração);
- 90% - Mestrado, e
- 100% - Doutorado,

é possível concluir-se que esse tipo de gratificação se destina exclusivamente aos portadores de título de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*.

Pela legislação pertinente, apenas a Residência Médica tem amparo legal para ser considerada pós-graduação, conforme dispõem os artigos 1º, §2º, e 6º da Lei Federal nº 6.932, de 07.07.1981; nestes termos:

“Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização...”

“§ 2º - É vedado o uso da expressão “residência médica”, para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.”

“Art. 6º - Os Programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados...”

Ademais, ao questionamento do relator, constante de seu pedido de diligência, foi respondido pela Pró-Reitoria de Educação Continuada da Universidade Estadual Vale do Acaraú que o certificado, conferido a Maria das Graças Pessoa Lobo, refere-se a um Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*) e não a um programa de Residência Médica, o que, face à composição



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0212/2005

heterogênea dos profissionais da área de saúde participantes do curso, como é o caso da requerente, graduada em Enfermagem, não poderia ser diferente.

Dessa forma, não há como se considerar Programa de Residência Médica o curso realizado pela servidora da Secretaria da Saúde, na Universidade Estadual Vale do Acaraú. Trata-se, apenas, de um curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de especialização.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, o voto é no sentido de se responder à Comissão de Avaliação de Títulos de Pós-Graduação da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos:

- a) a Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia, em Sobral, não é instituição credenciada para promover cursos de especialização, nem também pertence à Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- b) a inclusão do nome da Instituição no certificado conferido a Maria das Graças Pessoa Lobo, conforme a resposta da Universidade Estadual Vale do Acaraú ao pedido de diligência, decorreu de um procedimento inadequado e que, por isso, providências estariam sendo tomadas pela Universidade para sanar o ocorrido, mediante a substituição dos atuais certificados por outros corretamente preenchidos;
- c) o Curso de “Especialização com Caráter de Residência em Saúde da Família”, no que pese, pelo Parecer nº 269/2003, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde ter opinado pela gratificação de 70% (setenta por cento), referente à Residência I, pleiteada pela servidora, por força do retroanalisado neste Parecer, não pode ser acolhido como Programa de Residência Médica, mas, apenas como um curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de especialização, o que lhe garante o ensejo de pleitear a gratificação de 50%, conforme a Lei Estadual retrocitada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0212/2005

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2005.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC